ACÓRDÃO - AC00 - 1820/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/06831/2017
PROTOCOLO	: 1805151
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	: FERNANDO NOGUEIRA BARBOSA
INTERESSADOS	:ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
ADVOGADOS	: 1- LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652 2- GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997 3- BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS 13.091
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DEMONSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL DE FORMA GENERALIZADA – ART. 38 DA LCF 141/2012 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Demonstrados os resultados do exercício e o cumprimento das normas aplicáveis na Prestação de Contas de Gestão, com exceção das falhas apresentadas que insuficientes para ocasionar a reprovação, as contas são declaradas regulares com ressalvas, que resultam na recomendação, a fim de que não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2016**, do **Fundo Municipal de Saúde de Figueirão**, responsabilidade do Sr. **Fernando Nogueira Barbosa**, ex-Secretário, como **contas regulares com ressalvas** nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, pela ausência das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, conforme ordenado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, instituído pela Portaria n. 437/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional, c/c NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, aprovada pela Resolução CFC n. 1.133/2008; e Resolução 54/2016, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Figueirão,

que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil e o acompanhamento previsto no art. 38 da LCF n. 141/2012, conforme descrito no item 2.2 desta análise, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Figueirão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor *Fernando Nogueira Barbosa*, Secretário à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e postado em 27/04/2017.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 12763/2018 (f. 862/873) e entendeu que as Contas apresentadas foram elaboradas em consonância com as normas regimentais, ressalvando a não apresentação do Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 15479/2019 (f. 874/898), no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos e relatou a análise da Inspetoria, prosseguindo, apontou a instrução parcial com os documentos obrigatórios e irregularidades (f. 893/894):

> • Ausência de documentos de remessa obrigatória, conforme a Resolução nº 54 de 14 de dezembro de 2016 (item 2.3.1 desse parecer);
>
> • O Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais de gestão e sobre o parecer de controle interno foi assinado pelo Prefeito, contrariando a Lei Municipal nº 08 de 25/01/2005, que prevê que o Secretário Municipal de saúde será o gestor do Fundo, conforme item 2.3.1 “a”;
>
> • Ausência de Notas Explicativas. Os demonstrativos contábeis foram elaborados e publicados sem as Notas Explicativas, que são parte integrante dos mesmos, conforme item 2.3.5.1 deste parecer (Afronta à Resolução CFC nº 1.133/2008 e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP 6ª edição) - RECOMENDAÇÃO.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares, aplicação de multa e recomendação.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 44019/2019 (f. 899/901), no qual relatou a análise da Inspetoria e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e sugeriu a intimação dos jurisdicionados, em observância aos princípios constitucionais.

1.4 – Da intimação dos Gestores:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação do ex-Secretário *Fernando Nogueira Barbosa* e do ex-Prefeito *Rogério Rodrigues Rosalin*, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 45433/2019 (f. 902/903).

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos, a Divisão de Fiscalização de Contas, que emitiu a Análise n. 6390/2021 (f. 939/941), ratificou a análise anterior, concluindo que a prestação de contas está em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, no entanto, permanecem os seguintes achados (f. 941):

- O Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre a contas anuais de gestão e sobre o parecer de controle interno foi assinado pelo Prefeito, contrariando a Lei Municipal nº 08 de 25/01/2005, que prevê que o Secretário Municipal de saúde será o gestor do Fundo, conforme item 2.3.1 “a”;

- Ausência de Notas Explicativas. Os demonstrativos contábeis foram elaborados e publicados sem as Notas Explicativas, que são parte integrante dos mesmos, conforme item 2.3.5.1 deste parecer (Afronta à Resolução CFC nº 1.133/2008 e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP 6ª edição) - RECOMENDAÇÃO.

1.6 – Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas por meio do Parecer n. 6347/2022 (f. 943/952), ressaltou a elaboração de análise complementar, haja vista já constar nos

autos análise conclusiva. Nessa ocasião, considerou as justificativas encaminhadas, retificando o parecer anterior para regular com ressalva e a permanência da aplicação de multa, pela remessa intempestiva dos documentos faltantes, pois, foram encaminhados somente após a intimação.

Considerou o encaminhamento do parecer do Conselho Municipal generalizado, faltando o acompanhamento das contas, conforme dispõe o art. 38 da LCF 141/2012.

Bem como, permaneceu a recomendação referente a ausência das Notas Explicativas, pois, fazem parte do NBCASP.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 9345/2022 (f. 953/957), no qual relatou a análise realizada pela Divisão e Auditoria desta Corte de Contas e acompanhou o posicionamento adotado, pela regularidade com ressalva, tendo em vista a ausência de um Controle Social efetivo e apresentação do Parecer do Conselho Municipal meramente formal, descumprimento da Lei de criação do Fundo e a ausência do encaminhamento das Notas Explicativas.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Figueirão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor *Fernando Nogueira Barbosa*, Secretário à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, o qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Esta Corte de Contas outrora não se pautou nessa exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de *recomendação*.

2.2 - Parecer emitido pelo Conselho Municipal de forma generalizada - de acordo com o texto legal, as prestações de contas apresentadas ao Poder Executivo devem ser instruídas com o parecer do conselho responsável e encaminhadas ao Tribunal de Contas, contudo, foi encaminhado *a posteriori,* de forma generalizada, faltando o acompanhamento previsto no art. 38 da LCF 141/2012:

> Art. 38. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, do sistema de auditoria do SUS, do órgão de controle interno e do Conselho de Saúde de cada ente da Federação, sem prejuízo do que dispõe esta Lei Complementar, fiscalizará o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que diz respeito:
>
> I - à elaboração e execução do Plano de Saúde Plurianual;
>
> II - ao cumprimento das metas para a saúde estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

> III - à aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, observadas as regras previstas nesta Lei Complementar;
>
> IV - às transferências dos recursos aos Fundos de Saúde;
>
> V - à aplicação dos recursos vinculados ao SUS;
>
> VI - à destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos adquiridos com recursos vinculados à saúde.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva e recomendação das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do **Fundo Municipal de Saúde de Figueirão**, responsabilidade do Senhor *Fernando Nogueira Barbosa*, ex-Secretário, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS** nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, pela ausência das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, conforme ordenado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, instituído pela Portaria n. 437/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional, c/c NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, aprovada pela Resolução CFC n. 1.133/2008; e Resolução 54/2016, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Figueirão, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil e o acompanhamento previsto no art. 38 da LCF n. 141/2012, conforme descrito no item 2.2 desta análise, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

3.3 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV[1] da Carta Magna.

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas de gestão como contas regulares com ressalvas e pela recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KCLP / ARN / VAB

[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;